

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Euri Jane Augusto Ferreiro - OAB/CE 16.326-B
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

03

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
Processo nº 49422-21.2008.8.06.0001/0

Requerente: JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES

Requeridas: MAPFRE SEGUROS S.A.; CONSÓRCIO NACIONAL DAS
SEGURADORAS LIDER DPVAT

JOSÉ DÁCIO DA SILVA GONÇALVES, já qualificado nos autos do feito em epígrafe, por conduta de sua advogada legalmente constituída pelo instrumento procuratório já anexo, vem, mui respeitosamente, ofertando as costumeiras homenagens de estilo, diante a presença deste sábio Magistrado, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, cujas razões em anexo seguem, rogando que, após cumpridas as formalidades legais, sendo intimadas as promovidas para querendo contraarrazoarem o presente, sejam remetidos os autos a superior instância, a fim de que seja conhecido e provido o Recurso por uma das sábias Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ressalta o requerente que o mesmo,

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 , EuriJane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 &
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

conforme já exposto em documento declaratório anexo a
doemial, é pobre na acepção jurídica do termo e não dispõe
de condições econômicas para arcar com o ônus financeiro
do presente feito sem que lhe haja severo comprometimento
da manutenção de seu lar, sendo beneficiário da AJG, benefício
concedido por este douto Juízo em despacho inicial, razão
pela qual o presente segue independentemente de preparo.

Termos em que
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 10 de novembro de 2010.


Bela. EuriJane Augusto Ferreira

OAB/CE nº. 16.326



ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David de Maracába Mendes - OAB/CE 21.149 - Eurjane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 B
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

EXCELENTÍSSIMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

COLETA CÁMARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)

RAZÕES DO APELO

1. Sinopse dos fatos

O recorrente fora vítima de trágico acidente de trânsito ocorrido na Av. Perimetral, no Município de Iguatu - CE, em data de vinte e sete (27) de março de dois mil e sete (2007), quando seguia em sua motocicleta por aludida localidade, momento em que colidia com outra motocicleta, sofrendo gravíssimas lesões como, por exemplo, debilidade permanente do membro inferior direito, conforme laudo de sanidade acostado a peça vestibular.

Em face das sérias mazelas que referido acidente o causara, o apelante tivera de submeter-se a desgastante e demorado tratamento, mesmo assim, até a presente data não se recuperou a sua vida sã, posto que não

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurliane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 B
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

mais consegue exercer as suas funções de onde provinha o sustento próprio e da sua família, hoje dependendo da ajuda e auxílio de familiares e pessoas de bom coração.

Permanecendo o ora suplicante afastado do trabalho desde a data em que fora vítima do acidente que para sempre lhe limitará os movimentos, tivera o mesmo que aguardar a constatação de sua invalidez para que pudesse pleitear administrativamente ou judicialmente o quantum que lhe cabia pelo seguro DPVAT. Eis que aludido exame de sanidade só fora realizado pelo Idôneo IML do Estado do Ceará em data bem posterior ao sinistro, pois na cidade onde tem domicílio o apelante, à época do acidente, não tinha sede do Instituto Médico Legal, o que causava absurdos transtornos aos que de aludido órgão dependiam.

Submetera-se, então, o ora apelante, aos rigorosos critérios levados a efeito pelo recém criado Instituto Médico Legal da cidade de Iguatu - Ceará, consoante se constata do laudo acostado.

Em posse de toda a documentação exigida por lei, intentara administrativamente o requerente perceber o quantum que lhe é devido por conta das seqüelas que o trágico acidente sofrido o impusera, obtendo das apeladas resposta negativa, vez que estas, demonstrando unicamente o intuito protelatório, passaram a exigir documentações que já haviam sido apresentadas e outras mais, sequer citadas em não indenizando o apelante nos termos da Lei 6.194/74.

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurljane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 B
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



Em face de tamanho absurdo, ajuizara ação de cobrança de seguro DPVAT, a fim de se ver indenizado.

O juízo "a quo", em sua brilhante decisão, julgara parcialmente procedente a demanda do autor, pois entendera constitucional a Lei. 11.482/07, não acatando o incidente de inconstitucionalidade argüido pelo postulante.

Eis que, conforme restará demonstrado por meio dos robustos argumentos adiante delineados, constatarão estes sábios e cultos Desembargadores, não ser dos melhores o entendimento adotado pelo Juiz da 9ª Vara da Comarca de Fortaleza - CE, motivo que leva o apelante a ofertar o presente Recurso, devendo a atacada sentença ser reformulada em seus termos como forma de cristalino Direito.

5

DAS RAZÕES DA REFORMA DO R. DECISUM SINGULAR

assim decidira:

O juízo singular em sua r. sentença de fls. 177/179,

"[...] Assim , não entendo inconstitucional a lei que alterou a de nº. 6.194/74, desacolhendo, nesse tocante, a pretensão autoral".

Em que pese as fortes argumentações do juízo de primeira instância, vemos que a Lei nº 11.482/07, proveniente da Medida



ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Euri Jane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 &
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

Provisória nº 340/06, que reduziu o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente inconstitucional.

A minoração mencionada teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, e em razão de lei inconstitucional não produzir efeito na esfera jurídica, roga o autor que prevaleça a indenização prevista na Lei nº 6.194/74, consistente em quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento do sinistro.

Colenda Câmara, antes de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrermos sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, ajuizada como no presente caso, perante o juízo "a quo", em benefício único do aqui suplicante.

É de bom alvitre reconhecer que todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional, motivo pelo qual, o ora suplicante pleiteia a integralidade contida na peça inaugural e que seja também declarado, por Vossas Excelências, inconstitucional a lei que minorara o quantum da indenização do DPVAT.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não somente aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a Constituição, sobretudo

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

David de Maracoba Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurifane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 B
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

quando violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência das novas leis, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), o recebimento a justa indenização por ato ilícito (artigo 5º, X, CF/88) e o processo legislativo (artigo 62, caput, CF/88).

Não buscando o suplicante dar aula de direito constitucional a esta sapiente Câmara, o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso em comento, vê-se que se trata de controle repressivo, uma vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este(a) douto juízo de segunda instância, através da forma difusa indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, obtendo desta forma o controle declarativo da inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07 e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas **inter partes**.

É de suma importância, doutos Desembargadores, atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de Medida Provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 11.482/07, originária da Medida Provisória nº 340/06.

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracá Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurljane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326-6
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

A edição de Medida Provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do art. 62, caput, da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

Entretanto o ora suplicante entende que qualquer modificação na Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

Ressalta o requerente que a MP nº 340/06, que deu origem a Lei nº 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do Imposto de Renda, correspondendo as demais modificações nela inserida as denominadas "caronas" na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobbies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis).

O apelante não entende o porquê de o Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais em benefício das seguradoras, quando nós, cidadãos brasileiros possuidores de veículos, tivemos aumentos exorbitantes do pagamento anual referente ao recolhimento de aludido seguro, a não ser se concluirmos pelo protecionismo dado pelo Poder Executivo aos ricos empresários proprietários das seguradoras do território brasileiro que trabalham com o seguro obrigatório DPVAT.

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 &
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

O valor estabelecido pela SUSEP em treze mil e quinhentos reais (R\$ 13.500,00) permanece congelado há anos, enquanto nós, proprietários de veículos, anualmente vemos aumentar a taxa destinada ao Seguro DPVAT, o que gera uma verdadeira afronta ao direito dos vitimados em acidentes de trânsito no Brasil, que já transformara-se, inclusive, segundo matérias nos noticiosos diários, um caso de Saúde Pública.

Ora, Excelência, desde que a Lei nº 6.194/74 foi criada essa indenização corresponde a quarenta salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo Federal por meio de Medida Provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atualmente Seguradora Líder) arrecada muito mais do que paga.

Logo, datíssima máxima vênia, há de se concluir como sendo justa e de pleno direito do ora suplicante a indenização devida, com base nos quarenta salários mínimos fixada pela Lei nº 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

Assim é que todos nós precisamos conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem do direito assegurado a cada um de nós, através de decisões emanadas da Justiça Cearense,



ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracabá Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 B
Lígia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902

que em seu papel de eficiência e reconhecimento através de suas sábias decisões, garantem a efetivação do que é brutalmente arancado dos vitimados sobreviventes e familiares de mortos em acidentes de trânsito.



A indenização do seguro obrigatório, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso a seguradora promovida.

Referido benefício oriundo do seguro supramencionado, não representa a medida e nem o preço da dor da perda da sanidade e capacidade laboral, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento impingidos às vítimas de acidentes de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na Lei nº 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF).

10

Desta forma, roga o suplicante seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.482/07, pelos mencionados vícios em seus processos legislativos, e sejam condenadas as promovidas ao pagamento da integralidade da indenização do seguro obrigatório que lhe cabe tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias, pois de mais justa e salutar justiça.

DO PEDIDO

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro - Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: albuquerqueaugustoadvogadosassociados@hotmail.com

ALBUQUERQUE & AUGUSTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Davi de Maracaba Menezes - OAB/CE 21.149 - Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326 &
Ligia Samara Albuquerque Pinto - OAB/CE 22.902



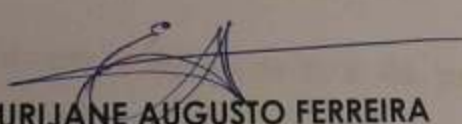
Por todo o exposto, roga o apelante dignar-se esta colenda e culta Câmara julgadora a conhecer e prover o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença proferida pelo sábio Juiz da 9ª Vara da Comarca de Fortaleza-CE, sendo declarada a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, que alterara a redação original da Lei 6.194/74, e condenadas as apeladas a pagar o valor correspondente a 40 salários mínimos, nos termos daquilo pleiteado na peça vestibular, deduzido o valor pago a menor.

Termos em que

Pede Deferimento.

11

Fortaleza- CE, 10 de novembro de 2010.


Bela. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA

OAB/CE Nº. 16.326